



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 61/2019

EMENTA: "Dispõe sobre os cartórios divulgarem os casos de gratuidade nos serviços notariais garantidos por Lei, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências" - **Parecer pela APROVAÇÃO.**

AUTOR (A): Dep. GALEGO SOUZA

RELATOR (A): Dep. CIDA RAMOS

P A R E C E R -- Nº 006 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 61/2019**, de autoria do ilustre **Deputado Galego Souza**, o qual pretende instituir obrigatoriedade direcionada aos cartórios extrajudiciais, quais sejam os de registro civil de pessoas naturais, de registro de imóveis, de tabelionato de notas e de protesto de títulos, onde estiverem estabelecidos. No sentido da divulgação dos serviços notariais gratuitos estabelecidos em Lei.

Segundo o texto da matéria, a divulgação será realizada a partir da divulgação de cartazes nas dependências do estabelecimento, na produção de folhetos informativos, bem como na disponibilização de links informativos. Devendo constar impresso no rodapé de cada peça informativa observação no sentido da observância da presente legislação.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no expediente do dia **26 de fevereiro de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso VII, alíneas 'f' e 'n', do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, referindo-se à competência para discutir sobre os direitos e interesses difusos.

Como acontece na presente hipótese, quando a matéria trata da criação de uma obrigatoriedade em proveito de toda a coletividade, sem que seja possível definir quais serão seus beneficiários diretos.

O autor justifica sua propositura com base na necessidade de esclarecimento aos cidadãos sobre os benefícios que lhes garantidos pela legislação cartorária, quando preenchidos determinados requisitos exigidos. Como meio de facilitação do atendimento de suas necessidades demandáveis nos cartórios de serviços extrajudiciais. Sendo estas, em breve síntese, as razões justificadoras para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Vencida a discussão acerca de sua admissibilidade jurídica e constitucional em sede de CCJR, seguindo os trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos seus aspectos meritórios.

Feita uma criteriosa análise no conteúdo da propositura, torna-se simples visualizar a existência de legítimo interesse público na sua discussão. Demonstrado pela sua pretensão para criar um mecanismo capaz de conferir maior divulgação aos serviços públicos oferecidos de maneira gratuita.

Embora haja a presunção de conhecimento público das leis promulgadas, a partir da sua publicação oficial, a realidade é que a ampla maioria da população não possui o devido conhecimento sobre os direitos que lhe são ofertados.

Desta feita, entendemos que não estaria realizada de maneira plena a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

atividade do legislador quando resumida apenas a criação de um direito, mediante o esgotamento de suas discussões e deliberações no âmbito das Casas Legislativas, acompanhadas pela sanção do Poder Executivo.

De forma que, inexistindo mecanismos que garantam sua publicização a contento, a inovação do ordenamento jurídico mediante a atividade do Poder Legislativo não seria capaz de atender o interesse público da maneira mais profícua.

Neste contexto é onde repousa o considerável interesse público na discussão da presente matéria. A instituição da obrigatoriedade da divulgação dos serviços gratuitos legalmente garantidos, a cargo dos cartórios extrajudiciais, reflete o interesse de toda a coletividade que potencialmente usufrui dos serviços notariais.

Vale destacarmos a análise feita pelo Jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, acerca do alcance da expressão interesse público: *"o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade"* (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009).

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois traz à tona uma temática extremamente relevante, voltada à concretização de benefícios econômicos garantidos por Lei. Nestas condições, opino, seguramente, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 61/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.

Dep. _____

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias adota o parecer da relatoria pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 61/2019**, em sua integralidade.

É o parecer.

SSala das Comissões, em 08 de abril de 2019.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

Apreciado pela Co
No dia 09 / 04 / 19


DEP. CIDA RAMOS.
Membro


DEP. Dra. PAULA
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro